

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

PROCESSO TCE N° 149.192

ENTIDADE: Fundo Especial de Compensação - FECOM

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Especial de Compensação – FECOM, referente ao exercício de 2024

RESPONSÁVEL: Regina Célia Ferrari Longuini

INTERESSADO: Laudivon de Oliveira Nogueira

RELATORA: Cons.^a Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa

REVISOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO N° 15.693/2026

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO.

1. Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
2. Prestação de Contas julgada regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na **1.644ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA HÍBRIDA**, realizada no Plenário da Câmara Municipal de Manoel Urbano, conforme a Portaria Normativa n. 97/2026, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1) APROVAR** a Prestação de Contas do **FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM**, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, considerando-a **REGULAR**; **2) NOTIFICAR** a **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI** para conhecimento deste Acórdão; **3) ARQUIVAR** o feito, após as formalidades de estilo. **AUSENTE**, justificadamente, o Conselheiro Mario Sérgio Neri de Oliveira. **DIVERGIU PARCIALMENTE** o Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO ao votar pela correção da autuação do processo para que conste o Fundo Especial de Compensação – FECOM e não a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Acre – ARPEN, sendo acompanhado pelo Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS.

Processo TCE n. 149.192 (Acórdão n. 15.693/2026/Plenário)

Pág. 1 de 10

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

Rio Branco - Acre, 07 de maio de 2026.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**
Presidente do TCE/AC para o feito

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA**
Relatora

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**
Revisor

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Conselheiro **JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Geral do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

PROCESSO TCE N° 149.192

ENTIDADE: Fundo Especial de Compensação - FECOM

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Especial de Compensação – FECOM, referente ao exercício de 2024

RESPONSÁVEL: Regina Célia Ferrari Longuini

INTERESSADO: Laudivon de Oliveira Nogueira

RELATORA: Cons.^a Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa

REVISOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM**, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, Presidente e Gestora do Fundo, à época.
2. Em 29-04-2025, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, §2º, II, *h*¹, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013².
3. Houve o registro, a autuação e a distribuição por parte da **SECRETARIA DAS SESSÕES** (fl. 473) e o encaminhamento à **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**, que se manifestou, por meio da **1ª COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO – 1ª COECEx**, considerando **REGULARES** as contas apresentadas pelo FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM (fls. 480/488).
4. Encaminhados os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, o i. Procurador-Geral DR. SÉRGIO CUNHA MENDONÇA se manifestou pela regularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, I, da LCE n. 38/93 (fl. 244).

¹ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo. [...]

§ 2º Os documentos especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência deverão ser encaminhados nos seguintes prazos:

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo: [...]

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

² Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013;

Processo TCE n. 149.192 (Acórdão n. 15.693/2026/Plenário)

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

5. É o Relatório.

Rio Branco - Acre, 07 de maio de 2026.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA**
Relatora

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

PROCESSO TCE N° 149.192

ENTIDADE: Fundo Especial de Compensação - FECOM

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Especial de Compensação – FECOM, referente ao exercício de 2024

RESPONSÁVEL: Regina Célia Ferrari Longuini

INTERESSADO: Laudivon de Oliveira Nogueira

RELATORA: Cons.^a Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa

REVISOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉIA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA (Relatora):

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM**, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.

2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos nos autos:

a) a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (11ª edição do Manual de Referência), tendo sido encaminhada **tempestivamente** e com documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII);

b) o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 02/12) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido, ainda, entregue a **AUTORIZAÇÃO PARA CONSULTAR A MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS**, consoante previsto nos itens I e II do Anexo VII da 11ª edição do Manual de Referência;

c) prosseguindo, também foram enviados os decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 19/20) no qual estão relacionados todos os valores relativos às

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;

d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **ORÇAMENTO** previsto para o exercício de **2024**, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 4.281, de 27-12-2023³, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), após suplementações de R\$ 149.893,37 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) atingiu o montante de **R\$ 3.049.893,37** (três milhões quarenta e nove mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos);

e) os **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS** foram devidamente encaminhados, os quais passarei a analisar:

e.1) o **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** (disponível no Sistema SIPAC) demonstra que a receita realizada e a despesa empenhada foram de **R\$ 3.338.962,80** (três milhões trezentos e trinta e oito mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), gerando um *deficit* de **R\$ 289.069,43** (duzentos e oitenta e nove mil sessenta e nove reais e quarenta e três centavos);

e.2) o **BALANÇO FINANCEIRO** refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, havendo um saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.596.930,21** (um milhão quinhentos e noventa e seis mil novecentos e trinta reais e vinte e um centavos), devidamente comprovado pelo extrato bancário enviado (fls. 14/17);

e.3) o **BALANÇO PATRIMONIAL** evidenciou o patrimônio do Fundo, agrupando bens, valores, créditos e obrigações da gestão, valendo destacar que o patrimônio líquido da Unidade, no exercício, foi de **R\$ 1.596.930,21** (um milhão quinhentos e noventa e seis mil novecentos e trinta reais e vinte e um centavos), equivalente ao saldo disponível em caixa;

f) por fim, quanto ao **PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO**, verifica-se que foi observado o item XIII do Anexo VII do Manual de Referência (fls. 28/32).

³ Publicada no Diário Oficial do Estado do Acre n. 13.691-A de 12-01-2024, fl. 31.
Processo TCE n. 149.192 (Acórdão n. 15.693/2026/Plenário)

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

3. Da análise procedida, conclui-se que a Prestação de Contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964 e ainda com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo obedecido os princípios contábeis aceitos e apresentando a documentação prevista na legislação, sem indícios de prática de ilegalidades capazes de demandar investigação pormenorizada, em processo próprio de Tomada de Contas Especial ou mesmo em processo alheio ao foro de apreciação deste Tribunal, não merecendo, conseqüentemente, reprovação.

4. Posto isso, **VOTO**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela:

4.1 APROVAÇÃO da Prestação de Contas do **FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM**, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da desembargadora **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, considerando-a **REGULAR**;

4.2 NOTIFICAÇÃO da **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI** acerca do Acórdão que vier a ser proferido, e

4.3 REMESSA dos autos ao **ARQUIVO**, após as formalidades de estilo.

5 É como **VOTO**.

Rio Branco - Acre, 07 de maio de 2026.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA**
Relatora

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

PROCESSO TCE N° 149.192

ENTIDADE: Fundo Especial de Compensação - FECOM

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Especial de Compensação – FECOM, referente ao exercício de 2024

RESPONSÁVEL: Regina Célia Ferrari Longuini

INTERESSADO: Laudivon de Oliveira Nogueira

RELATORA: Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo Barbosa

REVISOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VISTA

1. Trata-se de Prestação de Contas do Contas do Fundo Especial de Compensação – FECOM, exercício de 2024, sob responsabilidade da Senhora **Regina Célia Ferrari Longuini**, enviada a este Tribunal de Contas de forma tempestiva, para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, conforme estabelece o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno.

2. A Secretaria de Controle Externo – SECEX se manifestou nos autos, por meio da Primeira Coordenadoria Especializada de Controle Externo – 1ª COECEX, que emitiu Relatório de Análise Técnica Conclusivo, considerando regulares as contas apresentadas pelo FECOM (fls. 480 a 488).

3. O Ministério Público de Contas – MPC, através de seu Ilustre Procurador, Sérgio Cunha Mendonça, se pronunciou nos autos à fl. 493, acompanhando o entendimento da área técnica.

4. A nobre Relatora, na sessão 1642ª sessão ordinária do Plenário, realizada em 23 de abril de 2026, votou nos seguintes termos:

(...) 4.1 APROVAÇÃO da Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade das da desembargadora SRA. REGINA CÉLIA FERRARI, considerando-a REGULAR;

4.2 NOTIFICAÇÃO da SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI acerca do Acórdão que vier a ser proferido, e

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

4.3 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.

5. É o breve relatório.

6. Em consulta aos autos, verifica-se que estes foram inicialmente autuados em virtude da prestação de contas anual do Fundo Especial de Compensação – FECOM, tendo posteriormente, havido alteração da autuação do processo no Sistema de Processo Eletrônico e na pauta, vinculando-o à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Acre – ARPEN.

7. Ocorre que a Lei n.º 4.178, de 11/10/2023, que alterou a Lei n.º 1.805/2006, não extinguiu, incorporou ou transformou o FECOM. O artigo 1º que deu nova redação aos artigos 38 e 39 da Lei n.º 1.805/2006, apenas transferiu a gestão do fundo ao presidente da ARPEN.

8. Além disso, tal alteração passaria a ter vigência 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação do artigo 39 da referida lei. Assim, a Corregedoria do Tribunal de Justiça emitiu o Provimento n.º 07/2024 que previa a transferência da gestão do FECOM para o ARPEN no final de 2024. Após isso, o Provimento de n.º 05/2025 suspendeu e prorrogou novamente para 31/12/2025. A transferência efetiva da gestão do FECOM para o ARPEN se deu com o Provimento n.º 08/2025, nos termos de seu artigo 2º, no sentido de *“alterar e acrescentar dispositivos ao Provimento 10/2016, para cumprimento do artigo 39 da Lei Estadual n.º 1.805/2006”*.

9. Pelo exposto, dirijo em parte da Relatora em relação à entidade vinculada às contas, em face das informações citadas, **VOTO**:

9.7 Pela **aprovação** da Prestação de Contas do Fundo Especial de Compensação – FECOM, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora **Regina Célia Ferrari Longuini**, considerando-a **regular**;

9.8 Pela **notificação** da responsável da decisão que vier a ser proferida;

9.9 Pela **correção** da autuação do processo para que conste o Fundo Especial de Compensação – FECOM e não a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Acre – ARPEN; e

9.10 Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 07 de maio de 2026.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Revisor